

A. I. Nº - 281317.0011/04-0
AUTUADO - BAHIA FOTO E GRÁFICA LTDA.
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLA DA SILVA
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 01.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0392-02/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. a) FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. Mantida a penalidade aplicada. b) DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA (DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS). DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. A omissão de dados ou a declaração de dados incorretos nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios se constitui como um descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se os infratores a penalidade de caráter formal. Infrações caracterizadas 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. CANCELAMENTOS EFETUADOS EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluídas parcelas em relação às quais ficou evidenciado o efetivo cancelamento dos Cupons. 4. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Reduzido o débito em razão da comprovação de que parte das notas fiscais já havia sido objeto de outra ação fiscal. No caso dos itens 3 e 4, em virtude do estabelecimento no período se encontrar inscrito no SIMBAHIA, foi concedido o crédito presumido de 8% conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. As cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT servem de prova do cometimento da infração. Fato comprovado. Indeferido o pedido de revisão fiscal e a argüição de nulidade de parte do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2004, reclama o valor de R\$ 18.083,18, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

- 1) Deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, relativamente a notas fiscais de entradas de mercadorias relativas aos meses 12/2001, 09 e 10/2003; reduções Z do mês 11/2000, conforme documentos às fls. 07 a 13, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 90,00.
- 2) Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), tendo sido declarado no mês 11/1999 Entradas no valor de R\$ 15.131,95 e Outras no valor de R\$ 4.792,66, quando o constante no livro Registro de Entradas é, respectivamente, R\$ 17.439,70 e R\$ 7.100,41; mês 12/2000, entradas como Outras no valor de R\$ 17.453,71 ao invés de R\$ 16.395,84, conforme RE; mês 05/2001, valor declarado nas entradas como Outras o valor de R\$ 15.613,73, diferente do RE no valor de R\$ 14.195,17, conforme documentos às fls. 15 a 24, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 140,00.
- 3) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 13.327,71, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis representada por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor, no período de setembro de 2000 a dezembro de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls. 25 a 108.
- 4) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 220,08, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base na Nota Fiscal nº 114551 coletada no CFAMT, relativo ao mês de novembro de 2000, documento à fl. 109.
- 5) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.305,39, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base nas Notas Fiscais nºs 680 a 685, 692, 696 a 700, 703 a 705, 708 a 710 e 713 emitidas por Bahia Foto e Gráfica Ltda, Inscrição Estadual nº 48.192.547, 681, 682, 114551, não registradas no livro Registro de Entradas, conforme documentos às fls. 110 a 129.

O sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 137 a 158, impugnou o Auto de Infração com base nos seguintes argumentos.

Infração 01

Confirmou que deixou de atender à intimação para entrega de documentos fiscais, porém, alega que a documentação não apresentada (redução Z relativa ao mês 11/2000), não causou qualquer prejuízo ao trabalho de fiscalização, pois ao ser lançado o imposto de que cuida a infração 03 foram utilizadas tais informações.

Aduz que, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Equidade, descabe a manutenção da multa, pois a obrigação de prestar informação foi plenamente atendida.

Infração 03

Argumenta que a presunção do Fisco de que o cancelamento de cupom fiscal resulta em omissão de saídas não corresponde à realidade, visto que é comum a ocorrência de diversas situações que interferem na conclusão do negócio, exemplificando que quando o cliente efetua a compra, é registrado o valor da mercadoria ou serviço adquirido, e o posterior pagamento através de cartão de crédito não é aprovado pelas administradoras, e ainda a desistência da compra ou quando o cliente resolve adquirir bem diverso daquele que havia escolhido.

Assinala que nestes casos a operação de compra e venda não chegou a se concretizar, tendo em vista que o preço da mercadoria não chegou a ser recebido pela empresa.

Salienta que a informação de cancelamento na memória do equipamento emissor de cupom fiscal não serve de prova que as mercadorias efetivamente saíram do estabelecimento, entendendo que para embasar a saída de mercadorias o mais correto seria a realização de um levantamento quantitativo de estoque.

Ressalta que o fato do contribuinte não entregar as primeiras vias dos cupons fiscais cancelados constitui mero descumprimento de obrigação acessória, citando que a jurisprudência do CONSEF é no sentido de não admitir a cobrança do imposto sem a prova da ocorrência do fato gerador.

Em seguida, salientou que o estabelecimento é uma empresa de pequeno porte optante do SIMBAHIA, e que se ultrapassadas suas argumentações anteriores, o lançamento deve ser corrigido mediante a concessão do crédito presumido de 8% conforme previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, ou seguir a Orientação Normativa nº 01, de 10/07/2002, que disciplina a apuração do ICMS pelo regime normal, nas hipóteses em que seja verificada a prática de infrações tipificadas no artigo 42, III, IV, e alínea “a” e “c” do inciso V da Lei nº 7.014/96.

Quanto a aplicação da multa de 70%, prevista no inciso III do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, o defendente salienta que da leitura do texto sobressai que a aplicação da citada multa depende de que haja imposto não recolhido em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, e no caso, não houve falta de registro de operação, apenas o estabelecimento não a tributou considerando que houve o desfazimento da venda através do cancelamento do cupom fiscal por motivo de erro de digitação do preço de venda ou de troca do código do produto vendido.

Entende que sem a identificação de alguma prova da saída da mercadoria por levantamento quantitativo, o mais adequado seria a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, na forma prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04

Discordou da autuação dizendo que a Nota Fiscal nº 114551 da Danzas Logística e Armazéns Gerais Ltda, tem como natureza da operação a simples remessa, e que somente haveria omissão de registro de entradas das mercadorias se a correspondente nota fiscal de venda para entrega futura ou de simples faturamento emitida pela Kodak não estivesse registrada na escrita fiscal e contábil.

Infração 05

Argüi a nulidade deste item da autuação, sob alegação de que todas as notas fiscais que serviram de base para a presunção legal de omissão de saídas neste item da autuação, já haviam sido objeto de outro Auto de Infração registrado sob nº 206825.0002/02-7, no qual, a autoridade fiscal aplicou penalidade de caráter formal por considerar a “existência de notas fiscais de entradas sem escrituração do Registro de Entradas e também no Registro de Apuração de ICMS com levantamento de débito fiscal de R\$ 2.161,48, equivalente a 10% do valor das notas fiscais”.

Salienta que no procedimento fiscal anterior restou comprovado que não houve a ausência de registro das entradas das mercadorias, pois ocorreu o registro na escrita contábil, conforme cópia do Livro Razão às fls. 162 a 165, inclusive citou o Acórdão CJF nº 0058-11/02 que decidiu pela improcedência da autuação em face da comprovação de que havia ocorrido o registro contábil dos documentos fiscais de entradas.

Foi ressaltado que as notas fiscais n^{os} 680, 684, 704, 705 e 710 (docs. fls. 166 a 170) não fizeram parte do lançamento anterior, certamente porque foi percebido pelo autuante de que tais documentos fiscais referem-se a material de consumo, empregados nos serviços realizados pela empresa e tributados pelo ISS, e as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Assinala ainda que a falta de registro no livro de entradas não traz prejuízo para o Estado, mas sim, ao contribuinte, pois deixou de utilizar o crédito fiscal devido na operação.

Com base no citado julgamento, o patrono do autuado ressalta que restando comprovada a contabilização das notas fiscais objeto da autuação, foi elidida a presunção de omissão de saídas prevista no § 4º do artigo 4º do RICMS/97, impondo a improcedência da autuação.

Concluindo, foi requerida diligência por fiscal estranho ao feito, em relação aos cupons de vendas canceladas, no sentido de que:

- a) “Confira, por amostragem, as fitas detalhe para comprovação dos valores das operações desfeitas em relação a filmes, flash, pilhas, e outras mercadorias tributadas na fonte;
- b) Ateste se a totalização do cancelamento de venda consta registrada na Redução Z, e demonstrada a boa fé do autuado em registrar os atos e fatos do seu estabelecimento;
- c) Informe, se há razoabilidade, em cada período autuado, do valor total de cupons fiscais cancelados em relação ao montante de operações de vendas do estabelecimento autuado;
- d) Informe, considerando a boa fé da autuada, se a falta de apresentação ao fisco do cupom de venda cancelada lhe parece indicativo de omissão de saída ou descumprimento de obrigação acessória;
- e) Informe, se com a apresentação do cupom de venda cancelada, lhe parece impossível a ocorrência de omissão de saídas;
- f) Compareça ao estabelecimento autuado, e comprove in loco a existência de operações de vendas canceladas, sem a saída da mercadoria do estabelecimento;
- g) Proceda revisão do cálculo do imposto devido, conforme o § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, ou seguir a Orientação Normativa nº 01 de 10 de julho de 2002, que disciplina a apuração do ICMS pelo regime normal e assegura ao contribuinte inscrito no SIMBAHIA o direito de compensação dos créditos, para preservar a legalidade da exigência fiscal”

Quanto a infração 05, foi solicitado que o revisor fiscal informe se as notas fiscais estão devidamente contabilizadas no livro Diário, bem como, informe a destinação das mercadorias, se para comercialização ou para consumo com aplicação de prestação de serviço de revelação fotográfica ou ativo imobilizado.

Por fim, requer a nulidade das infrações 03 e 05, e se ultrapassadas, seja deferida a diligência solicitada, ou a improcedência de todas as infrações, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a juntada posterior de documentos e demonstrativos, pareceres, decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contra prova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento.

Na informação fiscal às fls. 174 a 175, o autuante rebateu os argumentos defensivos na forma que segue.

Infração 01

Diz que o contribuinte não apresentou os documentos citados na infração quando devidamente intimado, que a multa aplicada tem finalidade disciplinadora, e que a lei autoriza a sua aplicação com base apenas na solicitação regularmente realizada e não atendida, sem mencionar qualquer impedimento de sua aplicação por consequência da obtenção por outros meios da infração não fornecida pelo intimado.

Argumenta que a infração ficou caracterizada pela ausência da arrecadação das notas fiscais e reduções Z, conforme termos de arrecadação de livros e/ou documentos às fls. 10 a 13, e pela ausência de qualquer documento que protocole a entrega dos documentos solicitados nas intimações às fls. 07 a 09.

Infração 02

Salientou que o autuado não se insurgiu quanto a esta infração.

Infração 03

Rebateu o argumento defensivo de que é comum o desfazimento dos negócios, e que o cancelamento se constitui como mero descumprimento de obrigação acessória, dizendo que a não apresentação das primeiras vias dos cupons fiscais é indicativo de omissões de operações de saídas, pois o cupom fiscal ao ser extraído é o documento entregue ao adquirente da mercadoria. Ressalta que se o adquirente desfaz o negócio, seja por devolução, desistência ou por outro motivo qualquer, não deve levar o cupom fiscal, e ocorrendo o cancelamento da operação o cupom deve ser anexado à redução Z do dia em que ocorreu o cancelamento, mantido e guardado para apresentação ao fisco, a exemplo do que ocorre com o cancelamento de nota fiscal. Diz que o que legitima o cancelamento não é a simples informação na leitura da memória fiscal, mas sim, a apresentação da primeira via do cupom fiscal, sob pena de levar a conclusão de que o cupom fiscal foi entregue ao adquirente, e depois foi cancelada a venda visando ocultar a operação de saídas da mercadoria. Manteve a multa de 70% pois a mesma está fundamentada na omissão de receitas tributáveis constatada através de levantamento fiscal, conforme inciso III, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04

O autuante reconheceu as razões da defesa, contudo, opinou que a cobrança do imposto seja convertido em penalidade formal, pela falta de registro no livro fiscal de entradas da Nota Fiscal nº 114551 da Danzas.

Infração 05

Foi admitido que parte das notas fiscais foi objeto de outro Auto de Infração, restando as notas fiscais nºs 680, 684, 705 e 710, que totalizam o valor de R\$ 4.729,94, com imposto devido de R\$ 804,09. Considerou que o fato de ser cobrado imposto ao invés de multa formal, é a forma mais correta, visto que ao ser omitido o registro de notas fiscais de entradas, o contribuinte reduziu a necessidade de suprimento de Caixa para fazer face aos pagamentos relativos à obrigação arcada perante os fornecedores, e beneficiou-se com o não pagamento do imposto por consequência de omissão de saída tributáveis.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

Considerando que a questão de que trata a infração 03, relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis representada por cupons fiscais cancelados em desacordo com a legislação tributária, também foi objeto de autuação de outro estabelecimento da mesma empresa (AI nº 281317.0012/04-6), e se encontrava em fase de julgamento nesta Junta, sendo, na assentada de julgamento foi demonstrado e explicado pelo advogado da empresa, por amostragem, através de alguns cupons fiscais, que logo após os cancelamentos foram emitidos outros registros, existindo uma correlação entre os cupons cancelados para os emitidos, inclusive foi decidido pela realização de diligência naquele processo para que o autuado apresentasse os demais cupons fiscais com as citadas ocorrências, foi deliberado por esta Junta na Pauta Suplementar do dia 17/03/2005, baixar também o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fiscal estranho ao feito intimasse o contribuinte no sentido de estender semelhante demonstração a todos os cupons cancelados, conforme demonstrativo às fls. 25 a 51, especificando:

1. os casos em que o cupom, logo depois de emitido, foi cancelado, e em seguida foi emitido outro cupom que guarde alguma correlação com o cupom cancelado; em relação a cada caso, deveriam ser juntados os 3 cupons: o cupom cancelado, o cupom de cancelamento e o cupom emitido em lugar do cancelado;
2. os casos em que o cupom, logo depois de emitido, foi cancelado, sem que houvesse a emissão de novo cupom em substituição ao que foi cancelado; em relação a cada caso, deveriam ser juntados os 2 cupons: o cupom cancelado e o cupom de cancelamento; a empresa deveria, neste caso, explicar a razão do cancelamento, juntando algum elemento ou controle interno que documentasse ou justificasse o fato.

A diligência foi cumprida por preposto fiscal estranho ao feito conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 054/2005 (docs. fls. 182 a 185), cujos esclarecimentos e conclusões da diligência fiscal são os seguintes:

“Conforme solicitado pelo relator, efetuamos a devida intimação e a empresa apresenta às fls. 186 a 198 dos autos, uma relação contendo o número de ordem, que é a numeração colocada em cada cópia dos cupons fiscais cancelados, efetuada para facilitar a identificação dos cupons no processo; a data da redução Z; o número da redução Z; o número do cupom emitido, que pode ser mais de um para cada redução Z; o valor do cupom emitido; o número do cupom de cancelamento; o valor do cupom de cancelamento; o número do novo cupom emitido. A última coluna desta relação o autuado insere uma legenda para cada operação, onde procura explicar as razões do cancelamento. Legenda esta, que transcrevo a seguir para melhor acompanhamento do relator, apesar de já estarem anexadas aos autos pelo autuado.

Legenda que indicam as razões apresentadas pelo autuado para os cancelamentos dos cupons fiscais:

1 – Cliente desistiu da compra (neste caso, é claro que não há um terceiro cupom, houve simplesmente uma desistência, existe, obviamente, no cupom de cancelamento o número do cupom cancelado, sendo que a primeira via do cupom cancelado é a cópia constante da fita detalhe);

2 – O cliente comprou, desistiu e logo após comprou outra vez (o autuado procura demonstrar os casos em que o cliente desiste da compra, muitas vezes até sai da loja e logo após retorna pra comprar o mesmo produto, nestes casos existe um terceiro cupom, com o mesmo valor do cancelado e o mesmo produto);

3 – O cupom foi emitido antes da emissão da aprovação da operação pela administradora de cartão de crédito: operação não aprovada, cupom cancelado como pode ser visto. (neste caso, segundo o autuado, muitas vezes a venda é feita em outra forma de pagamento, segundo o autuado, fato não apresentado entre os relacionados pelo autuado, tendo em vista que nas relações e nas cópias deste item só constam cupons cancelados e de cancelamentos);

4 – Cancelou o cupom e emitiu outro, para registro do desconto solicitado pelo cliente (neste caso há a emissão de um terceiro cupom que por lógica deveria ser e é menor do que o cupom cancelado);

5 – Digitação, o produto é inexistente no estoque da loja (não identifiquei nenhum caso relacionado pelo autuado, de qualquer forma a explicação é de que o vendedor registrou um código de produto inexistente no estoque da loja, portanto foi necessário o cancelamento, o autuado inclui estes casos no item 09);

6 – Cupom com vários itens, o cliente desistiu ou resolveu trocar um deles por outro (nestes casos existem 03 cupons, cancelado, cancelamento e substituto, não há necessariamente coincidência de valores, pois o novo item modifica o valor do cupom cancelado).

7 – Preferência do cliente por outro tipo do produto (as características básicas destes cancelamentos são: a existência de um cupom substituto com um novo produto, diferente do cancelado e valores diferentes).

8 – Aquisição de mais produtos (existe um terceiro cupom substituto, os produtos do primeiro são mantidos e há um acréscimo de produto, com o cupom substituto em valor maior do que o cupom substituído).

9 – Erro de digitação do valor do produto. (há um terceiro cupom, com valor diferente do cancelado, mantendo o mesmo código do produto).

10 – Erro na digitação na descrição do produto (o vendedor nestes casos, segundo o autuado, errou quando digitava o código do produto, tendo que cancelar o cupom e emitir outro com o código correto. Em muitos destes casos o autuado anexa controle de estoque demonstrando a existência do produto nos estoques).

11 – Cliente solicitou troca do produto e mais o desconto (há um terceiro cupom com um novo produto e desconto, valores diferentes).

12 – Erro de digitação na quantidade de produtos (neste caso o único existente está às fl. 58, registro 524, que não se trata de erro na quantidade e sim do totalizador, pois o cupom cancelado indica a quantidade 01 x 41,46, totalizando R\$ 3.374,50, quando deveria totalizar R\$ 41,40).

13 – Substituição de forma de pagamento (existe um caso que é o da fl. 388, numeração do contribuinte, redução Z nº 1212, existem duas modificações no terceiro cupom em relação ao primeiro, o valor que passou a ter um desconto de R\$ 0,50 e a forma de pagamento que passou para dinheiro, antes foi cartão).

A análise que fiz dos cupons posso afirmar que existem as seguintes correlações entre os cupons cancelados, os de cancelamentos, e os de substituição.

1. Todos os cupons de cancelamento, naturalmente, fazem referência em seu corpo do número do cupom cancelado (COO – Cupom cancelado), além do número do cupom de cancelamento ser subsequente ao número do cancelado;
2. Já em relação ao cupom de substituição, ou seja, o terceiro cupom, não há indicação numérica do cupom cancelado. A correlação que pode ser destacada é a seqüência numérica, ou seja, o terceiro cupom vem sempre após o cancelado, ou então, um ou dois cupons posteriores, além é claro, da proximidade de horários e datas iguais;
3. Em relação à coincidência de valores só há coincidência de valores entre o terceiro cupom e o cancelado quando se trata de desistência com posterior compra do mesmo produto pelo mesmo cliente, segundo o autuado, nem mesmo na substituição de forma de pagamento há coincidência de valores, tendo em vista o desconto no terceiro cupom.”

Feitas estas considerações, o revisor fiscal informou que o autuado afirma não possuir as primeiras vias dos cupons cancelados, conforme determina a legislação, cabendo-lhe, para atender ao que foi solicitado pelo relator, informar que o autuado apresentou às fls. 201 a 674, as explicações solicitadas, anexando planilhas e as cópias dos cupons cancelados constantes das fitas detalhes, de cancelamento e substitutos, indicando para cada caso as razões do cancelamento, trazendo tais comprovações para os autos.

Foi informado ainda que objetivando oferecer maior autonomia e celeridade no procedimento de saneamento, foram elaboradas planilhas indicando mês a mês os cupons cancelados que o autuado pretende justificar, com seus respectivos totais, constantes às fls. 186 a 198, e planilha de ajuste, ou seja, constando os valores reclamados pelo autuante deduzido dos valores que o autuado pretende justificar, constante à fl. 198, e por fim, um novo demonstrativo de débito resultante, caso esta Junta de Julgamento entenda e conclua por aceitar as justificativas apresentadas pelo autuado, amparadas nos documentos trazidos aos autos.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, em relação a infração 03, conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 054/2005 (docs. fls. 182 a 185), o autuado se manifestou apresentando as seguintes razões de fato e de direito.

Transcreveu a infração, fez um resumo de seus argumentos apresentados na defesa anterior, e os quesitos formulados no pedido de diligência feito por esta Junta.

Em seguida, em relação à diligência fiscal efetuada, salientou que o diligente afirmou às fls. 201 a 674 que foram fornecidas pela empresa todas as explicações solicitadas, acompanhada de planilha e de cópias dos cupons fiscais cancelados constantes das fitas detalhes, de cancelamento e substitutos, indicando para cada caso as justificativas do cancelamento, sendo todas elas transcritas, tendo aduzido que tais documentos servem como prova documental motivadora dos cancelamentos.

Feitas essas considerações, o defensor pede que seja considerado o resultado da diligência fiscal e a documentação acostada aos autos, aceitando seu conteúdo como elemento de prova suficiente para desconstituir toda a presunção de saídas não documentadas.

No entanto, ressalta que a falta de exibição dos cupons fiscais cancelados não poderá significar a cabal comprovação de fraude ou sonegação, e que a fiscalização dispõe de outros meios para a auditoria do imposto lançado pelo contribuinte, a exemplo do levantamento quantitativo de estoques, auditoria de Caixa, passivo fictício, cruzamento de informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, etc., não sendo certo, no seu entendimento tomar o fato de descumprimento de obrigação acessória como prova da saída física de mercadoria.

Invocando o princípio da razoabilidade, pede que o presente processo seja analisado e julgado, conforme as circunstâncias e peculiaridades constantes nos autos, mediante a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória para a ocorrência de trata a infração 3.

O autuante tomando conhecimento da manifestação do autuado em relação ao resultado da diligência fiscal prestou os seguintes esclarecimentos.

Discordou da argumentação defensiva de que a não apresentação dos cupons cancelados é mero descumprimento de obrigação acessória, dizendo que se o adquirente desfaz o negócio, seja por devolução, seja por desistência, dentre outras, não leva o cupom fiscal e se este é cancelado

através do ECF deve ser anexado à redução Z do dia em que ocorreu o seu cancelamento, viabilizando a rápida constatação da ocorrência, como ocorre com as tradicionais notas fiscais.

Ressalta que o entendimento de considerar que a não apresentação dos cupons fiscais cancelados caracteriza a omissão de saídas é semelhante ao aplicado para as notas fiscais, quando canceladas, ou seja, devem ser guardadas para a apresentação ao fisco todas as vias.

Diz ainda que o que legitima o cancelamento dentro das normas legais é a manutenção do cupom fiscal cancelado, que seria entregue ao adquirente da mercadoria e não o foi pela não realização da operação, sob pena de ficar caracterizado que a empresa vendeu, entregou o cupom fiscal ao adquirente da mercadoria e depois o cancelou para omitir a venda.

Assinala que as constatações do diligente fiscal são a lógica dos mecanismos de controle fiscal dos ECF, pois se um cupom fiscal cancelamento é emitido, isso só ocorre na seqüência do cupom fiscal emitido, tendo em vista que a seqüência do contador de ordem de operação “COO”, e a proximidade de horário são características da própria situação de emissão de “cupom fiscal cancelamento”.

Aduz que a compra de um mesmo produto em momento imediato, pode sugerir que foi o mesmo cliente, mas, não prova. Questiona: se foi o mesmo cliente, porque então não foi guardado o cupom fiscal cancelado? O que garante que não foi outro cliente? O que garante que o cupom fiscal cancelado não representa uma venda efetiva, cujo documento fiscal foi cancelado em ato contínuo à sua ocorrência?

Não acatou como elemento de prova para desconstituir a presunção de omissão de saídas, a documentação acostada aos autos pelo autuado, por entender que o extravio de cupom fiscal não pode caracterizar a boa fé do contribuinte.

Conclui pela manutenção de seu procedimento fiscal.

VOTO

Das cinco infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado silenciou quando ao item 02, referente a aplicação da multa no valor de R\$ 140,00, em razão de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA do mês 12/2001.

Quanto às demais infrações, da análise das peças processuais, é possível chegar às seguintes conclusões.

Infração 01 – Trata-se de multa no valor de R\$ 90,00, decorrente do não atendimento a intimação à fl. 07, pela não apresentação das notas fiscais de entradas de mercadorias relativas aos meses 12/2001, 09 e 10/2003, e as reduções Z do mês 11/2000. O autuado não negou o cometimento desta infração. Quanto ao pedido do autuado no sentido de que, a redução Z relativa ao mês 11/2000) não apresentada não causou qualquer prejuízo ao trabalho de fiscalização, não seria devida a aplicação da multa, não vejo como atender sua pretensão, uma vez que não existe ressalva no artigo 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, de que o cumprimento fora do prazo estabelecido dispensa a sua aplicação, além do mais, ainda que fosse aceito este argumento, nada foi dito com relação as notas fiscais de entradas. Mantenho a multa.

Infração 03

Este item é concernente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis representada por cancelamento de Cupom Fiscal em desacordo com as normas em vigor, no período de setembro de 2000 a dezembro de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls. 25 a 108.

Embora o autuado não tivesse apresentado em sua impugnação a comprovação de suas alegações, porém, considerando que ocorrência idêntica foi objeto de autuação de outro estabelecimento da mesma empresa (AI nº 281317.0012/04-6), e, na assentada de julgamento o contribuinte demonstrou e explicou, por amostragem, através de alguns cupons fiscais, que logo após os cancelamentos foram emitidos outros registros, que existia uma correlação entre os cupons cancelados para os emitidos, este processo foi baixado em diligência para revisão fiscal, cujo funcionário designado para este trabalho, em seu Parecer ASTEC/CONSEF/ 054/2005 (docs. fls. 182 a 185), após analisar todas as alegadas situações que ensejaram os cancelamentos, concluiu que:

1. “Todos os cupons de cancelamento, naturalmente, fazem referência em seu corpo do número do cupom cancelado (COO – Cupom cancelado), além do número do cupom de cancelamento ser subsequente ao número do cancelado;
2. Já em relação ao cupom de substituição, ou seja, o terceiro cupom, não há indicação numérica do cupom cancelado. A correlação que pode ser destacada é a seqüência numérica, ou seja, o terceiro cupom vem sempre após o cancelado, ou então, um ou dois cupons posteriores, além é claro, da proximidade de horários e datas iguais;
3. Em relação à coincidência de valores só há coincidência de valores entre o terceiro cupom e o cancelado quando se trata de desistência com posterior compra do mesmo produto pelo mesmo cliente, segundo o autuado, nem mesmo na substituição de forma de pagamento há coincidência de valores, tendo em vista o desconto no terceiro cupom.”

Com base nestes esclarecimentos, concluo que os cancelamentos que foram justificados são aqueles que estão especificados no demonstrativo às fls. 186 a 196, com as legendas 2, 4, 9, 11, 12 e 13, correspondentes aos cupons fiscais discriminados.

DEMONSTRATIVO DOS CANCELAMENTOS DE CUPONS FISCAIS JUSTIFICADOS									
Nº ORDEM	DIA	RED. Z	CUPOM EMITIDO		CANCELADO		NOVO CUPOM		LEGENDA
			Nº	Valor	Nº	Valor	Nº	Valor	
3	26/9/2000	71	2800	7,40	2801	7,40	2802	7,40	2
4	1/11/2000	100	4066	18,00	4067	18,00	4068	18,00	2
5	4/11/2000	103	4239	8,10	4240	8,10	4241	8,64	11
SOMA DO MÊS				26,10		26,10		26,64	
13	25/6/2001	335	16839	281,30	16840	281,30	16841	267,24	4
15	5/9/2001	406	21308	142,00	21309	142,00	21310	142,00	2
16	30/10/2001	460	25266	6,30	25267	6,30	25268	6,30	2
17	30/10/2001	460	25273	12,50	25274	12,50	25275	12,50	2
18	30/10/2001	460	25281	8,90	25282	8,90	25283	8,90	2
19	30/10/2001	460	25298	4,20	25299	4,20	25300	4,00	4
20	30/10/2001	460	25292	22,70	25293	22,70	25294	17,10	4
22	30/10/2001	460	25303	5,10	25304	5,10	25305	5,10	2
SOMA DO MÊS				59,70		59,70		53,90	
23	7/11/2001	468	25709	69,10	25710	69,10	25711	52,00	11
24	7/11/2001	468	25697	13,40	25698	13,40	25699	16,50	11
29	9/11/2001	470	25819	27,70	25820	27,70	25821	22,30	4
30	9/11/2001	470	25806	17,50	25807	17,50	25808	17,50	2
31	9/11/2001	470	25790	19,40	25791	19,40	25792	19,40	2
32	9/11/2001	470	25786	26,90	25787	26,90	25788	26,90	2
38	22/11/2001	483	26765	102,00	26766	102,00	22768	102,00	2
40	22/11/2001	483	26757	49,00	26758	49,00	26759	49,00	2
44	23/11/2001	484	26868	3,20	26869	3,20	26870	3,00	4

SOMA DO MÊS				328,20		328,20		308,60	
47	2/12/2001	493	28413	8,50	28414	8,50	28415	8,00	4
48	20/12/2001	511	28405	53,70	28406	53,70	28407	53,00	4
49	21/12/2001	512	28462	201,00	28462	201,00	28464	152,00	4
50	21/12/2001	512	28451	6,30	28452	6,30	28453	6,00	4
55	30/12/2001	521	29348	18,00	29349	18,00	29350	18,00	2
SOMA DO MÊS				287,50		287,50		237,00	
58	2/1/2002	524	29604	3.374,50	29605	3.374,50	29606	62,50	12
70	14/1/2002	535	30535	14,00	30536	14,00	30537	14,00	2
81	22/1/2002	543	31039	9,00	31040	9,00	31041	10,50	4
94	26/1/2002	547	31386	21,60	31387	21,60	31388	10,00	4
96	26/1/2002	547	31335	13,30	31336	13,30	31337	12,00	4
98	30/1/2002	551	31609	54,50	31610	54,50	31611	49,05	4
SOMA DO MÊS				3.486,90		3.486,90		158,05	
103	7/2/2002	559	32213	10,60	32214	10,60	32215	10,60	2
107	7/2/2002	559	32286	36,00	32287	36,00	32288	36,00	2
108	7/2/2002	559	32304	23,90	32305	23,90	32306	21,00	4
109	7/2/2002	559	32327	3,00	32328	3,00	32329	3,00	2
122	11/2/2002	563	32858	94,00	32859	94,00	32861	36,00	2
127	13/2/2002	565	33036	120,00	33037	120,00	33039	120,00	2
131	14/2/2002	566	33143	11,70	33144	11,70	33145	11,35	4
135	19/2/2002	571	33451	216,00	33451	216,00	33456	216,00	2
139	22/2/2002	574	33594	10,60	33595	10,60	33596	10,00	4
SOMA DO MÊS				525,80		525,80		463,95	
147	11/3/2002	591	34363	109,50	34364	109,50	34365	125,00	9
159	10/4/2002	621	35694	111,90	35695	111,90	35696	111,00	4
160	17/4/2002	628	35954	15,40	35955	15,40	35956	15,00	4
SOMA DO MÊS				236,80		236,80		251,00	
170	8/5/2002	649	36934	14,90	36935	14,90	36936	14,90	2
176	10/5/2002	651	37025	363,00	37026	363,00	37027	344,80	4
177	12/5/2002	653	37151	130,00	37152	130,00	37153	130,00	2
179	12/5/2002	653	37175	262,00	37176	262,00	37177	262,00	2
SOMA DO MÊS				769,90		769,90		751,70	
187	22/6/2002	694	39189	159,20	39190	159,20	39191	148,00	4
190	22/6/2002	694	39229	12,30	39230	12,30	39231	12,00	4
191	22/6/2002	694	39249	8,60	39250	8,60	39251	9,60	9
SOMA DO MÊS				180,10		180,10		169,60	
193	3/7/2002	705	39886	381,80	39887	381,80	39888	368,80	4
199	21/7/2002	723	41012	12,40	41013	12,40	41014	12,40	2
201	21/7/2002	723	41042	8,80	41043	8,80	41044	8,80	2
203	27/7/2002	729	41388	162,00	41389	162,00	41390	162,00	2
SOMA DO MÊS				565,00		565,00		552,00	
205	23/8/2002	756	42671	257,60	42672	257,60	42673	199,00	9
208	1/9/2002	765	43090	165,20	43091	165,20	43092	100,00	4
211	14/9/2002	778	43804	23,10	43805	23,10	43806	23,00	4
212	14/9/2002	778	43810	13,60	43811	13,60	43812	13,60	2
213	14/9/2002	778	43815	159,00	43816	159,00	43817	159,00	2
SOMA DO MÊS				360,90		360,90		295,60	
216	8/10/2002	802	44828	185,00	44829	185,00	44830	165,00	4
219	11/10/2002	805	49941	13,60	49942	13,60	49943	13,25	4
221	11/10/2002	805	44946	4,40	44947	4,40	44948	4,00	4
224	15/10/2002	809	45244	88,00	45245	88,00	45246	62,00	4
225	23/10/2002	816	45634	146,90	46535	146,90	45637	146,90	2

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

227	28/10/2002	820	45856	50,40	45857	50,40	45858	44,00	4
230	28/10/2002	820	45853	138,00	45854	138,00	45855	23,00	12
SOMA DO MÊS				626,30		626,30		458,15	
233	1/11/2002	824	46058	192,00	46059	192,00	46060	200,00	9
240	20/11/2002	838	242	46,60	243	46,60	244	46,60	2
242	20/11/2002	838	259	83,40	260	83,40	261	83,40	2
243	20/11/2002	838	278	20,00	279	20,00	280	12,60	4
246	22/11/2002	840	389	117,00	390	117,00	391	126,00	9
SOMA DO MÊS				459,00		459,00		468,60	
251	5/12/2002	853	1017	2,80	1018	2,80	1019	2,80	2
253	5/12/2002	853	1036	51,50	1037	51,50	1038	45,60	4
258	17/12/2002	865	1686	48,60	1687	48,60	1688	41,60	4
260	17/12/2002	865	1689	27,00	1690	27,00	1691	27,00	2
266	29/12/2002	876	2529	11,50	2530	11,50	2531	11,50	2
268	29/12/2002	876	2477	85,50	2478	85,50	2479	85,00	4
270	30/12/2002	877	2603	25,00	2604	25,00	2605	25,00	2
SOMA DO MÊS				251,90		251,90		238,50	
273	2/1/2003	879	2748	190,50	2749	190,50	2750	180,90	2
278	2/1/2003	879	2824	66,00	2825	66,00	2826	76,00	2
280	6/1/2003	883	3195	11,50	3196	11,50	3197	11,00	4
283	10/1/2003	887	3463	45,60	3464	45,60	3465	45,00	4
284	10/1/2003	887	3485	26,30	3486	26,30	3487	25,80	4
285	10/1/2003	887	3489	85,50	3490	85,50	3491	85,50	2
289	26/1/2003	903	4579	367,00	4580	367,00	4581	349,20	4
290	26/1/2003	903	4584	8,50	4585	8,50	4586	8,50	2
SOMA DO MÊS				800,90		800,90		781,90	
293	6/2/2003	914	5197	28,00	5198	28,00	5200	28,00	2
297	21/2/2003	929	5826	741,00	5827	741,00	5828	741,00	4
SOMA DO MÊS				769,00		769,00		769,00	
305	6/3/2003	942	7553	10,50	7554	10,50	7555	10,00	4
310	22/3/2003	958	8409	1.764,00	8410	1.764,00	8413	1.370,00	9
SOMA DO MÊS				1.774,50		1.774,50		1.380,00	
312	24/4/2003	990	9866	2.106,00	9867	2.106,00	9869	26,00	12
319	10/5/2003	1005	10491	1.196,00	10492	1.196,00	10493	1.160,00	4
326	18/6/2003	1044	*	3,50	12087	3,50	12088	2,25	4
330	20/6/2003	1046	12222	7,50	12223	7,50	12224	5,90	4
331	22/6/2003	1048	12292	9,50	12293	9,50	12294	9,00	4
332	22/6/2003	1048	12332	167,00	12333	167,00	12334	155,00	4
SOMA DO MÊS				187,50		187,50		172,15	
337	12/7/2003	1067	13274	10,60	13275	10,60	13276	10,60	4
340	13/7/2003	1069	13367	5,80	13368	5,80	13369	4,80	4
SOMA DO MÊS				16,40		16,40		15,40	
343	9/8/2003	1096	14765	1.503,00	14766	1.503,00	14776	1.503,00	2
351	26/8/2003	1113	15510	117,00	15511	117,00	15512	115,00	4
SOMA DO MÊS				1.620,00		1.620,00		1.618,00	
357	10/9/2003	1127	16120	227,20	16120	227,20	16123	227,20	2
371	29/10/2003	1175	18294	226,00	18295	226,00	18296	205,00	4
375	31/10/2003	1177	18363	13,50	18364	13,50	18365	12,00	4
376	31/10/2003	1177	18401	17,60	18402	17,60	18405	17,60	2
SOMA DO MÊS				257,10		257,10		234,60	
377	10/11/2003	1186	18778	23,00	18779	23,00	18780	23,00	2
388	6/12/2003	1212	20048	40,50	20049	40,50	20050	40,00	13
390	6/12/2003	1212	20051	10,90	20052	10,90	20053	10,90	2

399	14/12/2003	1220	20458	39,00	20459	39,00	20461	25,00	2
403	20/12/2003	1225	20814	3,10	20815	3,10	20816	2,80	4
406	21/12/2003	1226	20844	192,00	20845	192,00	20846	182,40	4
407	24/12/2003	1230	21076	350,00	21077	350,00	21078	332,00	4
410	31/12/2003	1236	21606	13,50	21607	13,50	31608	13,50	2
SOMA DO MÊS				649,00		649,00		606,60	

Excluindo-se os valores acima do demonstrativo à fl. 198, resulta na diminuição dos valores cancelados indevidamente, conforme quadro abaixo.

Data de ocorrência	Total do autuante (A)	Cancelamentos Justificados (B)	Diferença C=A-B
30/9/2000	246,52	7,40	239,12
30/11/2000	26,11	26,11	-
31/1/2001	133,88	-	133,88
31/3/2001	62,11	-	62,11
3/04/2001	273,88	-	273,88
31/5/2001	29,41	-	29,41
30/6/2001	466,23	281,30	184,93
31/7/2001	169,88	-	169,88
30/9/2001	220,00	142,00	78,00
31/10/2001	133,17	59,70	73,47
30/11/2001	7.999,41	328,20	7.671,21
31/12/2001	2.226,29	287,50	1.938,79
31/1/2002	5.306,82	3.486,90	1.819,92
28/2/2002	3.122,82	525,80	2.597,02
31/3/2002	964,17	109,50	854,67
30/4/2002	2.866,00	236,80	2.629,20
31/5/2002	2.852,29	769,90	2.082,39
30/6/2002	1.325,11	180,10	1.145,01
31/7/2002	1.789,82	565,00	1.224,82
31/8/2002	867,11	257,60	609,51
30/9/2002	1.224,11	360,90	863,21
31/10/2002	2.863,11	626,30	2.236,81
30/11/2002	1.503,00	459,00	1.044,00
31/12/2002	6.419,58	251,90	6.167,68
30/1/2003	2.142,00	800,90	1.341,10
28/2/2003	2.030,82	769,00	1.261,82
31/3/2003	3.985,70	1.774,50	2.211,20
30/4/2003	5.408,29	2.106,00	3.302,29
31/5/2003	1.849,29	1.196,00	653,29
30/6/2003	1.629,88	187,50	1.442,38
30/7/2003	2.948,17	16,40	2.931,77
31/8/2003	2.807,41	1.620,00	1.187,41
30/9/2003	1.676,70	227,20	1.449,50
31/10/2003	497,64	257,10	240,54
30/11/2003	4.779,29	23,00	4.756,29
31/12/2003	5.457,52	649,00	4.808,52

Quanto a alegação de que o estabelecimento é uma empresa de pequeno porte optante do SIMBAHIA, consta no sistema da SEFAZ, a situação do contribuinte era: até 30/04/2002 = normal;

maio de 2002 = EPP; de junho a agosto de 2002 = normal; setembro de 2002 a março de 2003 = EPP; abril de 2003 = normal; maio de 2003 a março de 2004 EPP (extrato do INC à fl. 698). Para os períodos em que o estabelecimento se encontrava inscrito no SIMBAHIA, é devida a concessão do crédito presumido de 8% conforme previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

MÊS/ANO	Data Venc	B.Cálculo	Aliq.	VLICMS	C.FISC.8%	VL.devido
30/9/2000	9/10/2000	239,12	17%	40,65	-	40,65
30/11/2000	9/12/2000	-	17%	-	-	-
31/12/2000	9/1/2001	-	17%	-	-	-
31/1/2001	9/2/2001	133,88	17%	22,76	-	22,76
31/3/2001	9/4/2001	62,11	17%	10,56	-	10,56
30/4/2001	9/5/2001	273,88	17%	46,56	-	46,56
31/5/2001	9/6/2001	29,41	17%	5,00	-	5,00
30/6/2001	9/7/2001	184,93	17%	31,44	-	31,44
31/7/2001	9/8/2001	169,88	17%	28,88	-	28,88
31/8/2001	9/9/2001	-	17%	-	-	-
30/9/2001	9/10/2001	78,00	17%	13,26	-	13,26
31/10/2001	9/11/20001	73,47	17%	12,49	-	12,49
30/11/2001	9/12/2001	7.671,21	17%	1.304,11	-	1.304,11
31/12/2001	9/1/2002	1.938,79	17%	329,59	-	329,59
31/1/2002	9/2/2002	1.819,92	17%	309,39	-	309,39
28/2/2001	9/3/2002	2.597,02	17%	441,49	-	441,49
31/3/2002	9/4/2002	854,67	17%	145,29	-	145,29
30/4/2002	9/5/2002	2.629,20	17%	446,96	-	446,96
31/5/2002	9/6/2002	2.082,39	17%	354,01	166,59	187,42
30/6/2002	9/7/2002	1.145,01	17%	194,65	-	194,65
31/7/2002	9/8/2002	1.224,82	17%	208,22	-	208,22
31/8/2002	9/9/2002	609,51	17%	103,62	-	103,62
30/9/2002	9/10/2002	863,21	17%	146,75	69,06	77,69
31/10/2002	9/11/2002	2.236,81	17%	380,26	178,94	201,31
30/11/2002	9/12/2002	1.044,00	17%	177,48	83,52	93,96
31/12/2002	9/1/2002	6.167,68	17%	1.048,51	493,41	555,09
30/1/2003	9/2/2003	1.341,10	17%	227,99	107,29	120,70
28/2/2003	9/9/2003	1.261,82	17%	214,51	100,95	113,56
31/3/2003	9/4/2003	2.211,20	17%	375,90	176,90	199,01
30/4/2003	9/5/2003	3.302,29	17%	561,39	-	561,39
31/5/2003	9/6/2003	653,29	17%	111,06	52,26	58,80
30/6/2003	9/7/2003	1.442,38	17%	245,20	115,39	129,81
30/7/2003	9/8/2003	2.931,77	17%	498,40	234,54	263,86
31/8/2003	9/9/2003	1.187,41	17%	201,86	94,99	106,87
30/9/2003	9/10/2003	1.449,50	17%	246,42	115,96	130,46
31/10/2003	9/11/2003	240,54	17%	40,89	19,24	21,65
30/11/2003	9/12/2003	4.756,29	17%	808,57	380,50	428,07
31/12/2003	9/1/2004	4.808,52	17%	817,45	384,68	432,77
TOTAL				10.151,56	2.774,23	7.377,34

Quanto a aplicação da multa de 70%, a mantendo, por se tratar de omissão de receitas tributáveis, estando a mesma prevista no inciso III do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – A acusação fiscal é de omissão de saídas de mercadorias tributáveis caracterizada pela entrada de mercadorias não contabilizadas, relativamente à Nota Fiscal nº 114551 coletada no

CFAMT. Considerando que o autuante declarou ter analisado e reconhecido que realmente a referida nota fiscal tem como natureza da operação “simples remessa”, não é devido atribuir ao autuado a presunção de omissão de saídas prevista no inciso IV do § 3º do artigo 2º do RICMS/97. Não subsiste a infração, porém, cabe a aplicação da multa no valor de R\$ 12,95, por descumprimento de obrigação acessória, por falta de escrituração da referida nota fiscal, equivalente da 1% sobre o valor de R\$ 1.294,58, conforme previsto no inciso XI do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente em parte.

Infração 05 – O débito deste item foi apurado com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, detectada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base nas Notas Fiscais nºs 680 a 685, 692, 696 a 700, 703 a 705, 708 a 710 e 713 emitidas por Bahia Foto e Gráfica Ltda, Inscrição Estadual nº 48.192.547, conforme documentos às fls. 110 a 129.

Com exceção das notas fiscais nºs 680, 684, 704, 705 e 710, o autuado alegou que as notas fiscais já haviam sido objeto de outro Auto de Infração registrado sob nº 206825.0002/02-7, no qual, a autoridade fiscal aplicou penalidade de caráter formal por considerar existência de notas fiscais de entradas sem escrituração do Registro de Entradas, sendo confirmado pelo autuante esta informação.

Analizando-se as notas fiscais às fls. 160 a 166, constato que realmente consta como natureza de operação “transferência de material de consumo”. Contudo, considero que não é devido atribuir que houve descumprimento de obrigação principal, devendo ser aplicada a multa de caráter formal por falta de registro das citadas notas fiscais, haja vista que quanto às demais, conforme dito, já haviam sido consideradas em outra ação fiscal.

Desta forma, o débito deste item fica reduzido para o valor de R\$ 71,02, conforme demonstrativo abaixo.

N.FISCAL	EMISSÃO	VALOR	MULTA	DOC.FL.
680	12/12/1999	1.018,90	10,19	166
684	16/12/1999	310,00	3,10	167
704	22/12/1999	2.371,98	23,72	167
705	22/12/1999	3.239,54	32,40	169
710	29/12/1999	161,50	1,62	170
TOTAL		7.101,92	71,02	

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 7.691,31, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÕES	VL.INICIAL	VL.DEVIDO
1	90,00	90,00
2	140,00	140,00
3	13.327,71	7.377,34
4	220,08	12,95
5	4.305,39	71,02
TOTAIS	18.083,18	7.691,31

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0011/04-0, lavrado contra **BAHIA FOTO E GRÁFICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.377,34**, sendo R\$ 40,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 7.336,69, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 313,97**, sendo R\$ 83,97, atualizado monetariamente, previstas nos incisos XI, XVIII, “c” e XX “a” do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR